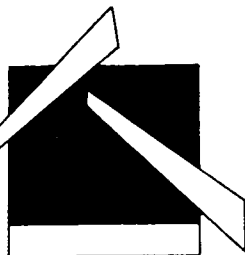


DIGITALIZADO

EM: 28 08 00

REGIA
PUNÇIONARIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

a casa é sua

Lei 8068

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0022/97

DATA 05 / 08 / 97

PROJETO DE LEI Nº 203/97

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico-FMDS e dá outras
ASSUNTO

providências.

Prefeito Municipal

LEI Nº 8068 DE 08 / 10 / 97

DOM Nº 11214 DE 22 / 10 / 97

arquivo 09.06.98

Dom 11363 de 03.06.98 Rep. por incorp. ad



Lei: 080681997

Projeto: 02031997

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: FMDS





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 03 DE JUNHO DE 1998

Nº 11.363

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8068, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico – FMDS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico – FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Governamental – SAG, com o objetivo de financiar ações de Desenvolvimento Sócio-Econômico do Município e de seus cidadãos, nas áreas de Habitação, Geração de Emprego e Renda, Esportes, Lazer e de Programas Educacionais Específicos, na forma de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo e previstos como produto no Plano Plurianual. Art. 2º - O FMDS constituir-se-á do produto das receitas a seguir especificadas: I – recursos provenientes do Tesouro Municipal; II – transferências federais e doações; III – contrapartida financeira de parceiros em programas municipais no campo do desenvolvimento sócio-econômico; IV – empréstimos concedidos por entidades financiadoras de ações apoiadas pelo Fundo; V – reembolso de créditos concedidos a beneficiários de programas amparados pelo Fundo; VI – rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos. Parágrafo Único – O Município destinará mensalmente, ao FMDS, a partir de sua entrada em funcionamento, recursos no montante de até 3% (três por cento) das receitas próprias creditadas ao Tesouro Municipal no mês anterior, na forma disposta em ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 3º - As despesas do FMDS se constituirão de: I – financiamento total ou parcial a projetos constantes de programas integrativos das áreas enumeradas no art. 1º desta Lei, desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, ou com eles conveniados ou contratados, mediante prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo; II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei; III – pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos de sua área de atuação; IV – aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades; V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços das áreas de sua abrangência; VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente Lei. Art. 4º - O FMDS terá seu sistema contábil integrado ao da contabilidade do Município e fará parte da conta única do Município, possuindo subcontas específicas, definidas para cada um dos programas por ele custeado, consoante Decreto do Chefe do Poder Executivo. § 1º -

Fica autorizada a criação de subcontas para a movimentação de recursos dos programas a seguir identificados: - Programa Municipal para reforma e ampliação de moradias – CASA MELHOR; - Programas de apoio à geração de emprego e renda; - Programas de habitação; - Programas de amparo, incentivo e desenvolvimento dos esportes amadoristas e a áreas de lazer; - Programas educacionais, mediante projetos específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social como: - Escola Viva; - Programa de arte/educação; - Programa de ampliação, recuperação e construção de escolas. § 2º - A exceção das citadas no parágrafo anterior, as demais subcontas específicas para movimentação de recursos do Fundo somente serão criadas mediante autorização de Conselho Gestor do FMDS, definido no art. 5º. § 3º - As subcontas específicas terão caráter autônomo e serão independentes entre si devendo o administrador do Fundo emitir demonstrativos financeiros mensais contendo informações precisas sobre o movimento e saldos financeiros a cada uma das contas. Art. 5º - Fica criado o Conselho Gestor do FMDS, com a competência de definir as suas políticas de financiamento e operacionalização de suas ações, além de supervisionar a realização dos aportes e das aplicações de seus recursos. § 1º - O Conselho Gestor do FMDS levará em conta, no desempenho de suas atividades, relativamente aos programas habitacionais, as orientações do Conselho de Administração do Programa CASA MELHOR e do Conselho Municipal de Habitação Popular – COMHAP. § 2º - Compõem o Conselho Gestor do FMDS, como Conselheiros sem percepção de remuneração, nessa qualidade: - o Secretário Municipal de Ação Governamental – SAG, que o presidirá; - o Coordenador de Habitação e Trabalho, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS; - o Superintendente do Instituto de Planejamento do Município – IPLAM; - O Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, de Geração de Emprego e Renda e de Difusão Tecnológica – PROFITEC, e; - um Secretário Executivo Regional (SER) designado pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 6º - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Governamental – SAG, o Coordenador Executivo do FMDS, com as seguintes atribuições: - exercer as funções de Secretaria Executiva do Conselho Gestor do FMDS; - movimentar recursos operacionais e contábeis específicos das receitas, custos e atividades de cada programa amparado pelo Fundo; - emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo; - manter registro financeiro das ações desenvolvidas. Art. 7º - Pelo desempenho das funções de Coordenador, Contador e de Tesoureiro do FMDS, serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, gratificações correspondentes aos cargos de provimento em comissão, de símbolos DNS-1, DAS-1 e DAS-3, respectivamente. Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento do Município, o crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições previstas no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/64. Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação, a presente Lei. Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de outubro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

ATO Nº 2934/98 – O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Processo nº 4935/98, RESOLVE, Suplementar a carga horária dos servidores lotados na Secretaria Executiva Regional III, relacionados em anexo. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de maio de 1998. Juraci Vieira de Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

2º LISTÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE CARGA HORÁRIA – 1998

MATRÍCULA	SERVIDOR	C/H CONTRATO	ESCOLA DE ORIGEM	ESCOLA DE SUPLEMENTAÇÃO	C/H ADITIVO	PERÍODO
02.787.1	Vera Lúcia Alves da Silva	120h	Murilo Serpa	Murilo Serpa	120h	02.02.98 a 02.03.98



LEI Nº 8068 DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio - Econômico - FMDS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio - Econômico - FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, com o objetivo de financiar ações de desenvolvimento sócio - econômico do Município e de seus cidadãos, nas áreas de habitação, geração de emprego e renda, esportes, lazer e de programas educacionais específicos, na forma de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo e previstos como produto no Plano Plurianual.

Art. 2º - O FMDS constituir-se-á do produto das receitas a seguir especificadas:

- I- recursos provenientes do Tesouro Municipal;**
- II- transferências federais e doações;**
- III- contrapartida financeira de parceiros em programas municipais no campo do desenvolvimento sócio-econômico;**
- IV- empréstimos concedidos por entidades financiadoras de ações apoiadas pelo Fundo;**
- V- reembolso de créditos concedidos a beneficiários de programas amparados pelo Fundo;**
- VI- rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.**

Parágrafo único - O Município destinará mensalmente, ao FMDS, a partir de sua entrada em funcionamento, recursos no montante de até 3% (três por cento) das receitas próprias creditadas ao Tesouro Municipal no mês anterior, na forma disposta em ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.



Art. 3º - As despesas do FMDS se constituirão de:

I- financiamento total ou parcial a projetos constantes de programas integrativos das áreas enumeradas no art. 1º desta lei, desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, ou com eles conveniados ou contratados, mediante prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo;

II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta lei;

III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos de sua área de atuação;

IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades;

V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços das áreas de sua abrangência ;

VI- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente lei.

Art. 4º - O FMDS terá seu sistema contábil integrado ao da contabilidade do Município e fará parte da conta única do Município, possuindo subcontas específicas, definidas para cada um dos programas por ele custeado, consoante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Fica autorizada a criação de subcontas para a movimentação de recursos dos programas a seguir identificados:

- MELHOR;**
- Programa Municipal para reforma e ampliação de moradias - CASA
 - Programas de apoio à geração de emprego e renda;
 - Programas de habitação;
 - Programas de amparo, incentivo e desenvolvimento dos esportes amadoristas e a áreas de lazer;
 - Programas educacionais, mediante projetos específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social como:
 - Escola Viva;
 - Programa de arte/ educação;
 - Programa de ampliação, recuperação e construção de escolas.



§ 2º - À exceção das citadas no parágrafo anterior, as demais subcontas específicas para movimentação de recursos do Fundo somente serão criadas mediante autorização de Conselho Gestor do FMDS, definido no art. 5º.

§ 3º - As subcontas específicas terão caráter autônomo e serão independentes entre si devendo o administrador do Fundo emitir demonstrativos financeiros mensais contendo informações precisas sobre o movimento e saldos financeiros a cada uma das contas.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Gestor do FMDS, com a competência de definir as suas políticas de financiamento e operacionalização de suas ações, além de supervisionar a realização dos aportes e das aplicações de seus recursos.

§ 1º - O Conselho Gestor do FMDS levará em conta, no desempenho de suas atividades, relativamente aos programas habitacionais, as orientações do Conselho de Administração do Programa CASA MELHOR e do Conselho Municipal de Habitação Popular - COMHAP.

§ 2º - Comporão o Conselho Gestor do FMDS, como Conselheiros sem percepção de remuneração, nessa qualidade:

- o Secretário Municipal de Ação Governamental - SAG, que o presidirá;
- o Coordenador de Habitação e Trabalho, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS;
- o Superintendente do Instituto de Planejamento do Município - IPLAM;
- o Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, de Geração de Emprego e Renda e de Difusão Tecnológica - PROFITEC, e;
- um Secretário Executivo Regional (SER) designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, o Coordenador Executivo do FMDS, com as seguintes atribuições:

- exercer as funções de secretaria executiva do Conselho Gestor do FMDS;
- movimentar recursos operacionais e contábeis específicos das receitas; custos e atividades de cada programa amparado pelo Fundo;



- emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;

- manter registro financeiro das ações desenvolvidas.

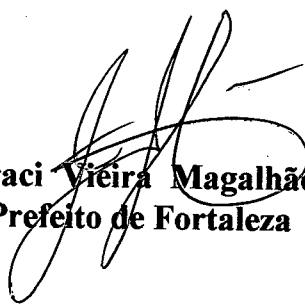
Art. 7º - Pelo desempenho das funções de Coordenador, Contador e de Tesoureiro do FMDS, serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, gratificações correspondentes aos cargos de provimento em comissão, de símbolos DNS-1, DAS-1 e DAS- 3, respectivamente.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento do Município, o crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições previstas no art. 43, § 1º , III, da Lei Federal 4320/64.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação, a presente lei.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, 08 em
de outubro de 1997.


Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza

04/08/97

Director Geral

0022
MENSAGEM Nº /97

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 630
DATA:	04/08/97
HORA:	11:20
<i>belly</i>	
Funcionario	

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de V.Exa., o anexo Projeto de Lei, que "Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico - FMDS e dá outras providências".

Como é do conhecimento desse Egrégio Poder, - habitação, geração de emprego e renda, incremento, desenvolvimento e apoio aos esportes amadoristas, áreas de lazer e os problemas da Educação e Saúde, como um todo, dentre outros, no campo social - vêm se constituindo, motivos de preocupação de nossa Administração, urgindo a adoção de prontas e eficazes políticas tendentes à minorização dos problemas de cada um desses setores em nosso Município.

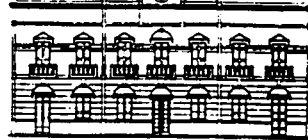
Em decorrência das já conhecidas carências nessas áreas, venho, com a equipe de governo, após ouvir os vários segmentos da sociedade, estabelecendo diretrizes e metas para equalizar essas e outras obrigações do Município, buscando, sobretudo, a alocação de recursos financeiros.

Tocante à Saúde, a Lei nº 8.028, de 3/7/97, discutida e votada nessa Câmara, reestruturou o Fundo Municipal de Saúde, ora em fase de implementação. Referido Fundo dará, sem dúvida, substancial suporte ao desenvolvimento das diversas ações desse segmento.

Exmo. Sr.
Vereador Acilon Gonçalves Pinto Junior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

*do plano
05/08/97*

S



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nos demais campos sociais estabeleci ousadas metas objetivando a realização de uma série de ações, dentre as quais, a construção inicial de 6.500 casas, a concessão de subsídios para melhorias habitacionais destinadas a 3.000 munícipes, a capacitação profissional do cidadão, a geração de emprego e renda, a reforma do Ginásio Paulo Sarasate, a reforma de escolas, praças, alargamento de Ruas e Avenidas, a institucionalização do Bairro Vivo e da Escola Viva, que ao longo de minha gestão serão perfectibilizados, de par com a implantação da Reforma Administrativa na qual essa Câmara teve ponderável parcela de contribuição.

Particularmente, no setor educacional há todo um preparo de Projetos, pelos diversos setores visando se alcançar um novo patamar para a Educação Municipal.

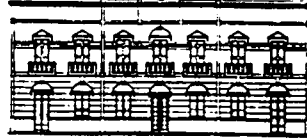
Com essa preocupação, penso, que a escola hodierna precisa trabalhar o grande capital humano que possui: a alegria de seus professores e de suas crianças, devendo ser capaz de transcender as quatro paredes da sala de aula e o muro que a separa da comunidade.

Daí a idéia, que quero concretizar, instituindo a **Escola Viva**.

Será uma escola onde educação, informação, comunicação, cultura, lazer e esporte façam parte de seu projeto político pedagógico, compromissada com o destino humano de suas crianças e de suas famílias, um espaço da liberdade, alegria, criatividade e de ousadia.

Deve ser a escola que, ao trabalhar a leitura e a escrita possa produzir um ser humano letrado, capaz de incorporar e desenvolver o conceito de letramento, isto é, o uso da leitura e da escrita em consonância, com as mudanças sócio-culturais da cidade e do País, além de trabalhar o uso da palavra em suas múltiplas formas de linguagem escrita, falada, visual, corporal e espiritual.

Posso afirmar, que sem querer inventar a roda, e aproveitando experiências já acumuladas, a **Escola Viva**, no Município de



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fortaleza, como visualizo, deverá transformar em programas de ação as seguintes

diretrizes:

- fácil acesso à leitura e à informação;
- criação da Biblioteca Viva, tanto na escola como na comunidade, através de Programa específico;
- instituição dos Conselhos Escolares (Unidades Executoras) atuantes, com forte participação cultural, em suas quatro principais dimensões:

compreendendo:

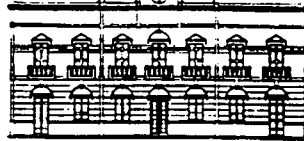
1. Arte, com Programas de Arte / Educação,
 - a) "Um Coral em Cada Escola";
 - b) Teatro;
 - c) Danças.
2. Idéias

De fato, toda escola deve ser estimulada e apoiada para tomar iniciativas no estímulo ao debate de idéias, envolvendo pais e comunidade.

3. Comportamentos e hábitos;
4. Espiritualidade/Intuição.

Para isso, far-se-á o uso intensivo dos CSUs, Centros Culturais e uso de toda a estrutura organizativa do Município.

-3-



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nesse campo, almejo implementar Programas de campeonatos esportivos, nas suas variadas modalidades - especialmente futebol, futsal, vôlei, basquete, natação e atletismo - a ser desenvolvido ao longo do ano, em disputas intra e inter-regionais, com forte envolvimento dos pais e organização padrão.

Cuido, assim, por essas razões que o Município necessita instituir um Fundo, que por sua flexibilidade operacional, facilitará a implementação de variadas ações no campo social, e melhor permitirá a alocação de recursos para os diversos programas no setor, proporcionando, ainda, uma maior transparência nas informações de cunho financeiro relativas as citadas áreas.

O Fundo será movimentado basicamente com recursos oriundos do Tesouro Municipal, de Transferências Federais, doações e de contrapartida de parceiros em programas diversos.

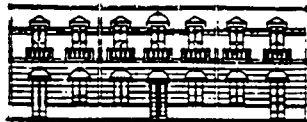
Estou convicto de que, posto em funcionamento pleno, o FMDS possibilitará a Administração, dar um grande salto de qualidade no social, já que desenvolverá diversos Programas nas áreas de sua abrangência como os das áreas, habitacional, esportiva, de lazer e educacional, como sublinhei.

Por fim pela relevância da matéria, solicito urgência para apreciação do presente Projeto, nos termos do art. 42 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Certos, pois, da acolhida de V.Exa. e de seus ilustres Pares ao presente Projeto de Lei, renovo os votos de apreço e consideração.

PAÇO MUNICIPAL, em Fortaleza, em 01^o de agosto de 1997.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 06.10.97

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 09/09/1997

Presidente

PROJETO DE LEI 203/97

COMI	Legislação
DESI	Walter
Relator	COLORELATOR
Em	08/08/97 0100
Presidente	

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº/.....
para a comissão do
Em

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 10/09/1997

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10/09/1997

Presidente

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico - FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, com o objetivo de financiar ações de desenvolvimento sócio-econômico do Município e de seus cidadãos, especialmente nas áreas de habitação, geração de emprego e renda, esportes, lazer e de programas educacionais específicos, na forma de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O FMDS constituir-se-á do produto das receitas a seguir especificadas:

- I - recursos provenientes do Tesouro Municipal;
- II - transferências federais e doações;
- III - contrapartida financeira de parceiros em programas municipais no campo do desenvolvimento sócio-econômico;
- IV - empréstimos concedidos por entidades financiadoras de ações apoiadas pelo Fundo;
- V - reembolso de créditos concedidos a beneficiários de programas amparados pelo Fundo;

VI - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.

Parágrafo Único - O Município destinará, mensalmente, ao FMDS, a partir de sua entrada em funcionamento, recursos no montante de até 3% (três por cento) das receitas próprias creditadas ao Tesouro municipal no mês anterior, na forma disposta em ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas do FMDS se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial a projetos constantes de programas integrativos das áreas enumeradas no art. 1º desta Lei, desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, ou com eles conveniados ou contratados, mediante prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos de sua área de atuação;

IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços das áreas de sua abrangência;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente lei.

Art. 4º - O FMDS terá seu sistema contábil integrado ao da contabilidade do Município e fará parte da conta única do Município, possuindo subcontas específicas, definidas para cada um dos programas por ele custeado, consoante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Fica autorizada a criação de subcontas para a movimentação de recursos dos programas a seguir identificados:

- Programa Municipal para Reforma e Ampliação de Moradias - CASA MELHOR;

- Programas de apoio à geração de emprego e renda;

- Programas de Habitação;

- Programas de amparo, incentivo e desenvolvimento dos esportes amadoristas e a áreas de lazer;

- Programas Educacionais, mediante Projetos específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, como:

- Escola Viva;

- Programa de arte/educação;

- Programa de ampliação, recuperação e construção de escolas.

§ 2º - À exceção das citadas no Parágrafo anterior, as demais subcontas específicas para movimentação de recursos do Fundo somente serão criadas mediante autorização do Conselho Gestor do FMDS, definido no art. 5º.

§ 3º - As subcontas específicas terão caráter autônomo e serão independentes entre si, devendo o administrador do Fundo emitir demonstrativos financeiros mensais contendo informações precisas sobre o movimento e saldos financeiros pertinentes a cada uma das contas.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Gestor do FMDS, com a competência de definir as suas políticas de financiamento e operacionalização de suas ações, além de supervisionar a realização dos aportes e das aplicações de seus recursos.

§ 1º - O Conselho Gestor do FMDS levará em conta, no desempenho de suas atividades relativamente aos programas habitacionais, as orientações do Conselho de Administração do Programa CASA MELHOR e do Conselho Municipal de Habitação Popular - COMHAP.

§ 2º - Comporão o Conselho Gestor do FMDS, como Conselheiros, sem percepção de remuneração, nessa qualidade:

- o Secretário Municipal de Ação Governamental - SAG, que o presidirá;

- o Coordenador de Habitação e Trabalho, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS;

- o Superintendente do Instituto de Planejamento do Município - IPLAM;

- o Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, de Geração de Emprego e Renda e de Difusão Tecnológica (PROFITEC); e

- um Secretário Executivo Regional (SER) designado pelo Chefe do Poder Executivo

Art. 6º - Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, a Coordenadoria Executiva do FMDS, com as seguintes atribuições:

- exercer as funções de secretaria executiva do Conselho Gestor do FMDS;

- movimentar recursos operacionais e contábeis específicos das receitas, custos e atividades de cada programa amparado pelo Fundo;

- emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;

- manter registros financeiros das ações desenvolvidas.

Art. 7º - Pelo desempenho das funções de Coordenador, Contador e de Tesoureiro do FMDS, serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, gratificações correspondentes aos cargos de provimento em comissão, de símbolos DNS-1, DAS-1 e DAS-3, respectivamente.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Município, o crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições previstas no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação, a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Aprovado em 1ª Discussão
Em 09/09/1997

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/97

MENSAGEM Nº 0022/97

PROJETO DE LEI Nº 203/97

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNADO V. A. OR. Lavonien
FERRAZ COMO RELATOR
Em 26/08/97
Presidente

EMENTA: Modifica-se a redação do Art. 1º, na forma que indica.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico - FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, com o objetivo de financiar ações de desenvolvimento sócio-econômico do Município e de seus cidadãos nas áreas de habitação, geração de emprego e renda, esportes, lazer e de programas educacionais específicos, na forma de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo e previstos como produto no Plano Plurianual.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 11 dias do mês de agosto de 1997.

Durval Ferraz
VEREADOR DURVAL FERRAZ
Líder do PT na C.M.F.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 10/09/1997

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10/09/1997

JUSTIFICATIVA

Presidente

Esta emenda, visa, tão somente, garantir que os recursos destinados ao FMDS, seja utilizado em Programas, Projetos e atividades em que seus produtos estejam previstos no Plano Plurianual conforme determina a Lei.

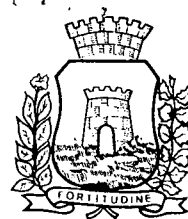
Durval Ferraz
VEREADOR DURVAL FERRAZ
Líder do PT na C.M.F.

pro
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
08.97



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE Legislação
PARECER CONTRÁRIO À EMENDA 001/97
EM 02 / 09 / 97
X e r l
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 203/97

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/97

A ORDEM DO DIA

05 / 09 / 97
Aberto
Presidente

Somos contrário a nova redação da emenda 001/97
em virtude de causar prejuízos imediato de repasse para a área de
educação e habitação.

SALA DA SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 02 DE Setembro DE 1997.

VER. LAVOISIER FERRER RELATOR
(ZIEB)
Ribeiro
Sousa Nunes CONTRA
e r l PRESIDENTE
Alley 7:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER nº 119/97

A ORDEM DO DIA

221 08/97

Projeto de Lei nº 203/97

Prefeito Municipal de Fortaleza

Presidente

Através do Projeto de Lei supramencionado, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortaleza pretende criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico - FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG e dotá-los de providências necessárias ao seu funcionamento.

1. Na sua justificativa o ilustre Chefe da Edilidade Fortalezense diz que o objetivo do referido Fundo é financiar ações de desenvolvimento sócio econômico do Município e de seus cidadãos, com prioridade nas áreas de habitação, na geração de emprego e renda, esportes, lazer e de programas educacionais específicos e salienta que essas ações constituem problemas de elevada preocupação à sua Administração e, por isso, urge a adoção de políticas eficazes no sentido de minorá-los. Daí a idéia do mencionado Projeto de Lei.

2. O presente Projeto de Lei, no seu sentido social, preenche os requisitos a que se destina. De fato, o acelerado crescimento da população de Fortaleza tem agravado os problemas que o referido Projeto de Lei pretende solucionar, empreendendo meios e trabalhos e incrementando fundos econômicos para dirimi-los, em especial o habitacional e o educacional, sem deixar de lado a geração de empregos, problema que infunde grande ansiedade nos nossos jovens com a falta de perspectivas laborais em que possam obter o seu sustento, fator que, acima



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de tudo, gera descontroles e tendências a ações criminosas altamente perniciosas à sociedade.

3. Examinando a constitucionalidade do Projeto encontra-se o seguinte:

a. o art. 30, da Constituição Federal, diz que compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse social;

...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

b. O art. 217 da mesma Carta diz que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

...

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.

R.:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

3.1 Além disso o art. 214 da mesma Carta fala da necessidade de se estabelecer plano de melhoria da qualidade do ensino e da formação para o trabalho.

3.2 Por sua vez o art. 15 da Constituição Estadual determina, por sua vez, que é competência do Estado, da União e dos Municípios

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

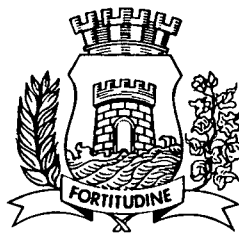
...

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

4. Já a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu art. 7º, determina que *compete ao Município de Fortaleza manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, incentivar a cultura e promover o lazer, bem como realizar programas de apoio às práticas desportivas*, enquanto que o art. 188 determina que *caberá ao poder público municipal estabelecer uma política habitacional que seja integrada à da União e à do Estado, objetivando solucionar a carência deste setor e*, por fim, no art. 191, indica a maneira como as moradias populares serão executadas. Grifamos.

A:.

6. Desse modo, vê-se claramente que o mencionado Projeto de Lei encontra-se plenamente amparado pela legislação constitucional que trata do assunto e, por isso, é um projeto constitucional.

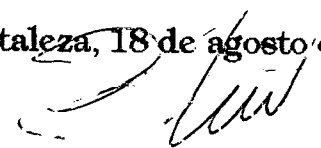


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

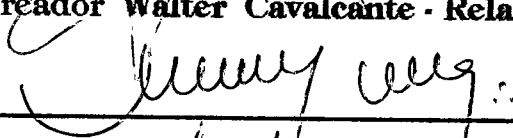
7. Diante do exposto, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

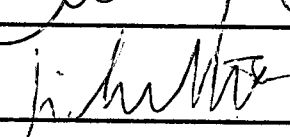
É o nosso parecer.

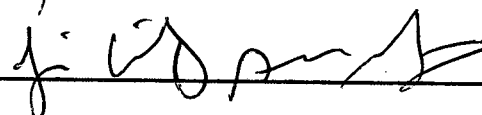
Fortaleza, 18 de agosto de 1997

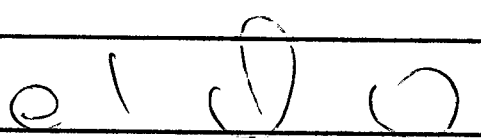


Vereador Walter Cavalcante - Relator











**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

A ORDEM DO DIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/97**

APROVADO

EM

**Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio - Econômico -
FMDS e dá outras providências.**

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

**Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento
Sócio - Econômico - FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação
Governamental - SAG, com o objetivo de financiar ações de desenvolvimento sócio -
econômico do Município e de seus cidadãos, nas áreas de habitação, geração de
emprego e renda, esportes, lazer e de programas educacionais específicos, na
forma de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo e
previstos como produto no Plano Plurianual.**

**Art. 2º - O FMDS constituir-se-á do produto das receitas a
seguir especificadas:**

I - recursos provenientes do Tesouro Municipal;

II - transferências federais e doações;

**III - contrapartida financeira de parceiros em programas
municipais no campo do desenvolvimento sócio - econômico;**

**IV - empréstimos concedidos por entidades financiadoras de
ações apoiadas pelo Fundo;**

V - reembolso de créditos concedidos a beneficiários de programas amparados pelo Fundo;

VI - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.

Parágrafo único - O Município destinará mensalmente, ao FMDS, a partir de sua entrada em funcionamento, recursos no montante de até 3% (três por cento) das receitas próprias creditadas ao Tesouro Municipal no mês anterior, na forma disposta em ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas do FMDS se constituirão de :

I - financiamento total ou parcial a projetos constantes de programas integrativos das áreas enumeradas no art. 1º desta lei, desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, ou com eles conveniados ou contratados, mediante prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta lei;

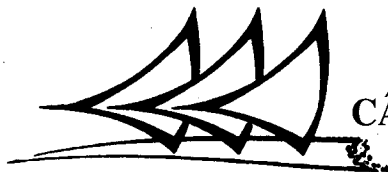
III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos de sua área de atuação ;

IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços das áreas de sua abrangência;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente lei.

Art. 4º - O FMDS terá seu sistema contábil integrado ao da contabilidade do Município e fará parte da conta única do Município, possuindo subcontas específicas, definidas para cada um dos programas por ele custeado, consoante Decreto do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º - Fica autorizada a criação de subcontas para a movimentação de recursos dos programas a seguir identificados:

- Programa Municipal para reforma e ampliação de moradias - CASA MELHOR;

- Programas de apoio à geração de emprego e renda;**
- Programas de habitação;**
- Programas de amparo, incentivo e desenvolvimento dos esportes amadoristas e a áreas de lazer;**
- Programas educacionais, mediante projetos específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social como:**
 - Escola Viva;**
 - Programa de arte/educação;**
 - Programa de ampliação, recuperação e construção de escolas.**

§ 2º - À exceção das citadas no parágrafo anterior, as demais subcontas específicas para movimentação de recursos do Fundo somente serão criadas mediante autorização de Conselho Gestor do FMDS, definido no art. 5º.

§ 3º - As subcontas específicas terão caráter autônomo e serão independentes entre si, devendo o administrador do Fundo emitir demonstrativos financeiros mensais contendo informações precisas sobre o movimento e saldos financeiros pertinentes a cada uma das contas.

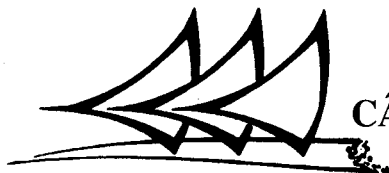
Art. 5º - Fica criado o Conselho Gestor do FMDS, com a competência de definir as suas políticas de financiamento e operacionalização de suas ações, além de supervisionar a realização dos aportes e das aplicações de seus recursos.

§ 1º - O Conselho Gestor do FMDS levará em conta, no desempenho de suas atividades, relativamente aos programas habitacionais, as orientações do Conselho de Administração do Programa CASA MELHOR e do Conselho Municipal de Habitação Popular - COMHAP.

§ 2º - Comporão o Conselho Gestor do FMDS, como Conselheiros sem percepção de remuneração, nessa qualidade:

- o Secretário Municipal de Ação Governamental - SAG, que o presidirá;

- o Coordenador de Habitação e Trabalho, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- o Superintendente do Instituto de Planejamento do Município - IPLAM;

- o Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, de Geração de Emprego e Renda e de Difusão Tecnológica - PROFITEC, e;

- um Secretário Executivo Regional (SER) designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, o Coordenador Executivo do FMDS, com as seguintes atribuições:

- exercer as funções de secretaria executiva do Conselho Gestor do FMDS;

- movimentar recursos operacionais e contábeis específicos das receitas, custos e atividades de cada programa amparado pelo Fundo;

- emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;

manter registros financeiros das ações desenvolvidas.

Art. 7º - Pelo desempenho das funções de Coordenados, Contador de e Tesoureiro do FMDS, serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, gratificações correspondentes aos cargos de provimento em comissão, de símbolos DNS-1, DAS-1 e DAS-3, respectivamente.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento do Município, o crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições previstas no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal 4420/64.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação, a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal de Fortaleza, em 12 de Setembro de 1997.

.....Presidente

.....
.....
.....
.....
.....



OFÍCIO Nº 2787/97 - DIEXP
Fortaleza, 15 de setembro de 1997.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, referente a mensagem nº 0022/97, aprovado por esta Casa Legislativa que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO - FMDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,


Vereador Acilân Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta



OFÍCIO Nº **1322 /98 - DIEXP**
Fortaleza, 28 de maio de 1998.

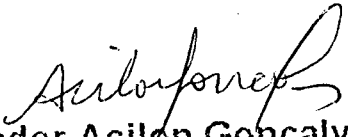
Senhor Diretor,

Solicito a V.Sa., especial deferimento no sentido de que seja republicado por incorreção a Lei Nº 8068 de 08 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial do Município Nº 11.214 de 22/10/97, com a seguinte retificação, onde se lê:

"...correspondente aos cargos em comissão..., leia-se ...correspondente aos cargos de provimento em comissão..." (artigo 7º), e acrescente-se;

" - emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do fundo" (artigo 6º).

Atenciosamente,


Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Ilmo. Sr.
Benedito Cesar Braúna B. Martins
Diretor do Diário Oficial do Município
Nesta



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

LEI Nº

EM

DE

DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio - Econômico - FMDS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio - Econômico - FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, com o objetivo de financiar ações de desenvolvimento sócio - econômico do Município e de seus cidadãos, nas áreas de habitação, geração de emprego e renda, esportes, lazer e de programas educacionais específicos, na forma de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo e previstos como produto no Plano Plurianual.

Art. 2º - O FMDS constituir-se-á do produto das receitas a seguir especificadas:

I - recursos provenientes do Tesouro Municipal;

II - transferências federais e doações;

III - contrapartida financeira de parceiros em programas municipais no campo do desenvolvimento sócio - econômico;

IV - empréstimos concedidos por entidades financiadoras de ações apoiadas pelo Fundo;

V - reembolso de créditos concedidos a beneficiários de programas amparados pelo Fundo;

VI - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único - O Município destinará mensalmente, ao FMDS, a partir de sua entrada em funcionamento, recursos no montante de até 3% (três por cento) das receitas próprias creditadas ao Tesouro Municipal no mês anterior, na forma disposta em ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas do FMDS se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial a projetos constantes de programas integrativos das áreas enumeradas no art. 1º desta lei, desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, ou com eles conveniados ou contratados, mediante prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta lei;

III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos de sua área de atuação;

IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços das áreas de sua abrangência;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente lei.

Art. 4º - O FMDS terá seu sistema contábil integrado ao da contabilidade do Município e fará parte da conta única do Município, possuindo subcontas específicas, definidas para cada um dos programas por ele custeado, consoante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Fica autorizada a criação de subcontas para a movimentação de recursos dos programas a seguir identificados:

CASA MELHOR;

- Programa Municipal para reforma e ampliação de moradias -
- Programas de apoio à geração de emprego e renda;
- Programas de habitação;
- Programas de amparo, incentivo e desenvolvimento dos esportes amadoristas e a áreas de lazer;
- Programas educacionais, mediante projetos específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social como:
 - Escola Viva;
 - Programa de arte/educação;
 - Programa de ampliação, recuperação e construção de escolas.

§ 2º - À exceção das citadas no parágrafo anterior, as demais subcontas específicas para movimentação de recursos do Fundo somente serão criadas mediante autorização de Conselho Gestor do FMDS, definido no art. 5º.

§ 3º - As subcontas específicas terão caráter autônomo e serão independentes entre si, devendo o administrador do Fundo emitir demonstrativos financeiros mensais contendo informações precisas sobre o movimento e saldos financeiros pertinentes a cada uma das contas.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Gestor do FMDS, com a competência de definir as suas políticas de financiamento e operacionalização de suas ações, além de supervisionar a realização dos aportes e das aplicações de seus recursos.

§ 1º - O Conselho Gestor do FMDS levará em conta, no desempenho de suas atividades, relativamente aos programas habitacionais, as orientações do Conselho de Administração do Programa CASA MELHOR e do Conselho Municipal de Habitação Popular - COMHAP.

§ 2º - Comporão o Conselho Gestor do FMDS, como Conselheiros sem percepção de remuneração, nessa qualidade:

- o Secretário Municipal de Ação Governamental - SAG, que o presidirá;



- o Coordenador de Habitação e Trabalho, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS;

■ o Superintendente do Instituto de Planejamento do Município - IPLAM;

- o Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, de Geração de Emprego e Renda e de Difusão Tecnológica - PROFITEC, e;

- um Secretário Executivo Regional (SER) designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, o Coordenador Executivo do FMDS, com as seguintes atribuições:

- exercer as funções de secretaria executiva do Conselho Gestor do FMDS;

- movimentar recursos operacionais e contábeis específicos das receitas, custos e atividades de cada programa amparado pelo Fundo;

- emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;

manter registros financeiros das ações desenvolvidas.

Art. 7º - Pelo desempenho das funções de Coordenados, Contador de e Tesoureiro do FMDS, serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, gratificações correspondentes aos cargos de provimento em comissão, de símbolos DNS-1, DAS-1 e DAS-3, respectivamente.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento do Município, o crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições previstas no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal 4420/64.



Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação, a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de de
1997

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal



LEI Nº

EM

DE

DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio - Econômico - FMDS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio - Econômico - FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, com o objetivo de financiar ações de desenvolvimento sócio - econômico do Município e de seus cidadãos, nas áreas de habitação, geração de emprego e renda, esportes, lazer e de programas educacionais específicos, na forma de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo e previstos como produto no Plano Plurianual.

Art. 2º - O FMDS constituir-se-á do produto das receitas a seguir especificadas:

- I - recursos provenientes do Tesouro Municipal;
- II - transferências federais e doações;
- III - contrapartida financeira de parceiros em programas municipais no campo do desenvolvimento sócio - econômico;
- IV - empréstimos concedidos por entidades financiadoras de ações apoiadas pelo Fundo;
- V - reembolso de créditos concedidos a beneficiários de programas amparados pelo Fundo;
- VI - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.



Parágrafo único - O Município destinará mensalmente, ao FMDS, a partir de sua entrada em funcionamento, recursos no montante de até 3% (três por cento) das receitas próprias creditadas ao Tesouro Municipal no mês anterior, na forma disposta em ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas do FMDS se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial a projetos constantes de programas integrativos das áreas enumeradas no art. 1º desta lei, desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, ou com eles conveniados ou contratados, mediante prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta lei;

III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos de sua área de atuação;

IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços das áreas de sua abrangência;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente lei.

Art. 4º - O FMDS terá seu sistema contábil integrado ao da contabilidade do Município e fará parte da conta única do Município, possuindo subcontas específicas, definidas para cada um dos programas por ele custeado, consoante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Fica autorizada a criação de subcontas para a movimentação de recursos dos programas a seguir identificados:

CASA MELHOR;

- Programa Municipal para reforma e ampliação de moradias -
- Programas de apoio à geração de emprego e renda;
- Programas de habitação;
- Programas de amparo, incentivo e desenvolvimento dos esportes amadoristas e a áreas de lazer;
- Programas educacionais, mediante projetos específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social como:
 - Escola Viva;
 - Programa de arte/educação;
 - Programa de ampliação, recuperação e construção de escolas.

§ 2º - À exceção das citadas no parágrafo anterior, as demais subcontas específicas para movimentação de recursos do Fundo somente serão criadas mediante autorização de Conselho Gestor do FMDS, definido no art. 5º.

§ 3º - As subcontas específicas terão caráter autônomo e serão independentes entre si, devendo o administrador do Fundo emitir demonstrativos financeiros mensais contendo informações precisas sobre o movimento e saldos financeiros pertinentes a cada uma das contas.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Gestor do FMDS, com a competência de definir as suas políticas de financiamento e operacionalização de suas ações, além de supervisionar a realização dos aportes e das aplicações de seus recursos.

§ 1º - O Conselho Gestor do FMDS levará em conta, no desempenho de suas atividades, relativamente aos programas habitacionais, as orientações do Conselho de Administração do Programa CASA MELHOR e do Conselho Municipal de Habitação Popular - COMHAP.

§ 2º - Comporão o Conselho Gestor do FMDS, como Conselheiros sem percepção de remuneração, nessa qualidade:

- o Secretário Municipal de Ação Governamental - SAG, que o presidirá;

- o Coordenador de Habitação e Trabalho, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS;

■ o Superintendente do Instituto de Planejamento do Município - IPLAM;

- o Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, de Geração de Emprego e Renda e de Difusão Tecnológica - PROFITEC, e;

- um Secretário Executivo Regional (SER) designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, o Coordenador Executivo do FMDS, com as seguintes atribuições:

- exercer as funções de secretaria executiva do Conselho Gestor do FMDS;

- movimentar recursos operacionais e contábeis específicos das receitas, custos e atividades de cada programa amparado pelo Fundo;

- emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;

manter registros financeiros das ações desenvolvidas.

Art. 7º - Pelo desempenho das funções de Coordenados, Contador de e Tesoureiro do FMDS, serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, gratificações correspondentes aos cargos de provimento em comissão, de símbolos DNS-1, DAS-1 e DAS-3, respectivamente.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento do Município, o crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições previstas no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal 4420/64.



Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação, a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de de
1997

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal

LEI Nº

EM

DE

DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio - Econômico - FMDS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio - Econômico - FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, com o objetivo de financiar ações de desenvolvimento sócio - econômico do Município e de seus cidadãos, nas áreas de habitação, geração de emprego e renda, esportes, lazer e de programas educacionais específicos, na forma de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo e previstos como produto no Plano Plurianual.

Art. 2º - O FMDS constituir-se-á do produto das receitas a seguir especificadas:

- I - recursos provenientes do Tesouro Municipal;
- II - transferências federais e doações;
- III - contrapartida financeira de parceiros em programas municipais no campo do desenvolvimento sócio - econômico;
- IV - empréstimos concedidos por entidades financiadoras de ações apoiadas pelo Fundo;
- V - reembolso de créditos concedidos a beneficiários de programas amparados pelo Fundo;
- VI - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.



Parágrafo único - O Município destinará mensalmente, ao FMDS, a partir de sua entrada em funcionamento, recursos no montante de até 3% (três por cento) das receitas próprias creditadas ao Tesouro Municipal no mês anterior, na forma disposta em ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas do FMDS se constituirão de :

I - financiamento total ou parcial a projetos constantes de programas integrativos das áreas enumeradas no art. 1º desta lei, desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, ou com eles conveniados ou contratados, mediante prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta lei;

III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos de sua área de atuação ;

IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços das áreas de sua abrangência;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente lei.

Art. 4º - O FMDS terá seu sistema contábil integrado ao da contabilidade do Município e fará parte da conta única do Município, possuindo subcontas específicas, definidas para cada um dos programas por ele custeado, consoante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Fica autorizada a criação de subcontas para a movimentação de recursos dos programas a seguir identificados:

- CASA MELHOR;
- Programa Municipal para reforma e ampliação de moradias -
 - Programas de apoio à geração de emprego e renda;
 - Programas de habitação;
 - Programas de amparo, incentivo e desenvolvimento dos esportes amadoristas e a áreas de lazer;
 - Programas educacionais, mediante projetos específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social como:
 - Escola Viva;
 - Programa de arte/educação;
 - Programa de ampliação, recuperação e construção de escolas.

§ 2º - À exceção das citadas no parágrafo anterior, as demais subcontas específicas para movimentação de recursos do Fundo somente serão criadas mediante autorização de Conselho Gestor do FMDS, definido no art. 5º.

§ 3º - As subcontas específicas terão caráter autônomo e serão independentes entre si, devendo o administrador do Fundo emitir demonstrativos financeiros mensais contendo informações precisas sobre o movimento e saldos financeiros pertinentes a cada uma das contas.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Gestor do FMDS, com a competência de definir as suas políticas de financiamento e operacionalização de suas ações, além de supervisionar a realização dos aportes e das aplicações de seus recursos.

§ 1º - O Conselho Gestor do FMDS levará em conta, no desempenho de suas atividades, relativamente aos programas habitacionais, as orientações do Conselho de Administração do Programa CASA MELHOR e do Conselho Municipal de Habitação Popular - COMHAP.

§ 2º - Comporão o Conselho Gestor do FMDS, como Conselheiros sem percepção de remuneração, nessa qualidade:

- o Secretário Municipal de Ação Governamental - SAG, que o presidirá;

- o Coordenador de Habitação e Trabalho, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS;

■ o Superintendente do Instituto de Planejamento do Município - IPLAM;

- o Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, de Geração de Emprego e Renda e de Difusão Tecnológica - PROFITEC, e;

- um Secretário Executivo Regional (SER) designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, o Coordenador Executivo do FMDS, com as seguintes atribuições:

- exercer as funções de secretaria executiva do Conselho Gestor do FMDS;

- movimentar recursos operacionais e contábeis específicos das receitas, custos e atividades de cada programa amparado pelo Fundo;

* - emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;

manter registros financeiros das ações desenvolvidas.

Art. 7º - Pelo desempenho das funções de Coordenados, Contador de e Tesoureiro do FMDS, serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, gratificações correspondentes aos cargos de provimento em comissão, de símbolos DNS-1, DAS-1 e DAS-3, respectivamente.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento do Município, o crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições previstas no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal 4420/64.



Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação, a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de de
1997

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/97**

**Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio - Econômico -
FMDS e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

**Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento
Sócio - Econômico - FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação
Governamental - SAG, com o objetivo de financiar ações de desenvolvimento sócio -
econômico do Município e de seus cidadãos, nas áreas de habitação, geração de
emprego e renda, esportes, lazer e de programas educacionais específicos, na
forma de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo e
previstos como produto no Plano Plurianual.**

**Art. 2º - O FMDS constituir-se-á do produto das receitas a
seguir especificadas:**

- I - recursos provenientes do Tesouro Municipal;**
- II - transferências federais e doações;**
- III - contrapartida financeira de parceiros em programas
municipais no campo do desenvolvimento sócio - econômico;**
- IV - empréstimos concedidos por entidades financiadoras de
ações apoiadas pelo Fundo;**

IPLAM;

- o SuperIntendente do Instituto de Planejamento do Município -

- o Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, de Geração de Emprego e Renda e de Difusão Tecnológica - PROFITEC, e;

- um Secretário Executivo Regional (SER) designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, o Coordenador Executivo do FMDS, com as seguintes atribuições:

- exercer as funções de secretaria executiva do Conselho Gestor do FMDS;

- movimentar recursos operacionais e contábeis específicos das receitas, custos e atividades de cada programa amparado pelo Fundo;

- emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;

manter registros financeiros das ações desenvolvidas.

Art. 7º - Pelo desempenho das funções de Coordenados, Contador de e Tesoureiro do FMDS, serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, gratificações correspondentes aos cargos de provimento em comissão, de símbolos DNS-1, DAS-1 e DAS-3, respectivamente.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento do Município, o crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições previstas no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal 4420/64.



§ 1º - Fica autorizada a criação de subcontas para a movimentação de recursos dos programas a seguir identificados:

CASA MELHOR;

- Programa Municipal para reforma e ampliação de moradias -

- Programas de apoio à geração de emprego e renda;
- Programas de habitação;
- Programas de amparo, incentivo e desenvolvimento dos esportes amadoristas e a áreas de lazer;
- Programas educacionais, mediante projetos específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social como:

- Escola Viva;
- Programa de arte/educação;
- Programa de ampliação, recuperação e construção de escolas.

§ 2º - À exceção das citadas no parágrafo anterior, as demais subcontas específicas para movimentação de recursos do Fundo somente serão criadas mediante autorização de Conselho Gestor do FMDS, definido no art. 5º.

§ 3º - As subcontas específicas terão caráter autônomo e serão independentes entre si, devendo o administrador do Fundo emitir demonstrativos financeiros mensais contendo informações precisas sobre o movimento e saldos financeiros pertinentes a cada uma das contas.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Gestor do FMDS, com a competência de definir as suas políticas de financiamento e operacionalização de suas ações, além de supervisionar a realização dos aportes e das aplicações de seus recursos.

§ 1º - O Conselho Gestor do FMDS levará em conta, no desempenho de suas atividades, relativamente aos programas habitacionais, as orientações do Conselho de Administração do Programa CASA MELHOR e do Conselho Municipal de Habitação Popular - COMHAP.

§ 2º - Comporão o Conselho Gestor do FMDS, como Conselheiros sem percepção de remuneração, nessa qualidade:

- o Secretário Municipal de Ação Governamental - SAG, que o presidirá;

- o Coordenador de Habitação e Trabalho, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS;

IPLAM;

- o Superintendente do Instituto de Planejamento do Município -

- o Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, de Geração de Emprego e Renda e de Difusão Tecnológica - PROFITEC, e;

- um Secretário Executivo Regional (SER) designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, o Coordenador Executivo do FMDS, com as seguintes atribuições:

- exercer as funções de secretaria executiva do Conselho Gestor do FMDS;

- movimentar recursos operacionais e contábeis específicos das receitas, custos e atividades de cada programa amparado pelo Fundo;

- emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;

manter registros financeiros das ações desenvolvidas.

Art. 7º - Pelo desempenho das funções de Coordenados, Contador de e Tesoureiro do FMDS, serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, gratificações correspondentes aos cargos de provimento em comissão, de símbolos DNS-1, DAS-1 e DAS-3, respectivamente.

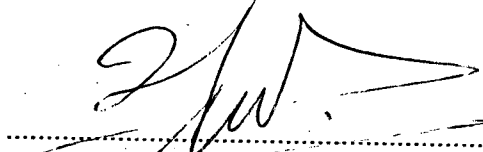
Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento do Município, o crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições previstas no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal 4420/64.

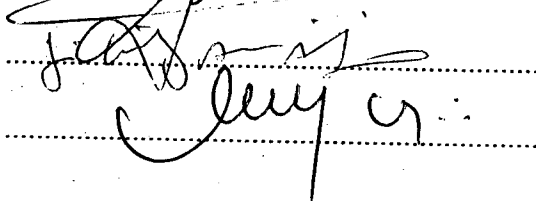


Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação, a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de Setembro de 1997.

.....Presidente

.....

.....

.....

.....

.....

*Retirado arquivo
Juntas
09.09.97*



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 22.08.97

EMENDA SUPRESSIVA Nº 002 197

Presidente

MENSAGEM Nº 0022/97

PROJETO DE LEI Nº 203/97

COMISSÃO DE *Legislação*
DESIGNO O VEREADOR *Lauois*
Ferreira COMO RELATOR
Em 26/08/1975
Presidente

EMENTA: Suprime o § 2º do art. 4º

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 11 dias do mês de agosto de 1997.

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19____

Durval Ferraz
VEREADOR DURVAL FERRAZ

Líder do PT na C.M.F.

Presidente

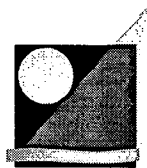
JUSTIFICATIVA

Não cabe a Câmara Municipal aprovar previamente abertura de sub-contas e alocação de recursos em Programas, Projetos e atividades não definidas claramente em Lei.

Durval Ferraz
VEREADOR DURVAL FERRAZ

Líder do PT na C.M.F.

M. L. Moreira
Marta Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
11.08.97



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Comissão de *legislação*
Parecer contrário a Emenda
Nº. *002/97*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 203/97

EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/97

A ORDEM DO DIA

Presidente

Presidente

Somos contrário a supressão do §2º do artigo 4º
em virtude de prejudicar a emencia do projeto.

SALA DA SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM *02* DE *setembro* DE 1997.

[Signature]
VER. LAVOISIER FERREIRA
(ZIER)

RELATOR

[Signature]
[Signature]

[Signature]

PRESIDENTE

[Signature]